



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00235/25@TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Esmeraldo Aniceto da Silva
CPF n. ***.732.324-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO
CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Esmeraldo Aniceto da Silva**, CPF n. ***.732.324-**, no posto de 2º Sargento QPPM 100055691, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 0056431653/2025/PM-CP6, de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 10, de 15.1.2025, a pedido, do servidor militar **Esmeraldo Aniceto da Silva**, CPF n. ***.732.324-**, no posto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de 2º Sargento QPPM 100055691, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, artigo 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no § 5º do artigo 24 da Constituição Estadual, artigo 8º da Lei n.1.063/2002;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCERO;

III – Dar conhecimento, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, o senhor Regis **Wellington Braguin Silvério** - Comandante-Geral da PMRO, CPF n. ***.252.992-**, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCERO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Jailson Viana de Almeida; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00235/25@TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Esmeraldo Aniceto da Silva
CPF n. ***.732.324-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO
CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Esmeraldo Aniceto da Silva**, CPF n. ***.732.324-**, no posto de 2º Sargento QPPM 100055691, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 0056431653/2025/PM-CP6, de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 10, de 15.1.2025 (ID 1706954), com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, artigo 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no § 5º do artigo 24 da Constituição Estadual, artigo 8º da Lei n.1.063/2002.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1804482) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0237/2025-GPAMM, da lavra do Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Adilson Moreira de Medeiros (ID 1834875), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no soldo integral de 1º SGTPM nos termos do § 5º do artigo 24 da Constituição Estadual e artigo 8º da Lei n. 1.063, de 2002.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 1.7.1991, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 36 anos e 11 meses, dentre os quais 33 anos, 6 meses e 27 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1706954) e no relatório do sistema Sicap Web (ID 1804461).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **Esmeraldo Aniceto da Silva**, no posto de 2º Sargento QPPM 100055691, cujos cálculos dos proventos (ID 1706954) foram realizados de acordo com os proventos de 1º SGT PM.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 0056431653/2025/PM-CP6, de 6.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 10, de 15.1.2025, a pedido, do servidor militar **Esmeraldo Aniceto da Silva**, CPF n. ***.732.324-**, no posto de 2º Sargento QPPM 100055691, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PMRO, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, artigo 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no § 5º do artigo 24 da Constituição Estadual, artigo 8º da Lei n.1.063/2002;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCERO;

III – Dar conhecimento, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, o Senhor Regis **Wellington Braguin Silvério** - Comandante-Geral da PMRO, CPF n. ***.252.992-**, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCERO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 9 de Fevereiro de 2026



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR